



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, AUGUSTO ARAS.

“O cultivo do sigilo não pode ser transformado em uma espécie de prática governamental institucionalizada, posto que não pode haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço reservado ao mistério”. Norberto Bobbio

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, e 127, ambos da Constituição Federal de 1988, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados



I. DOS FATOS

Como é cediço, os meios de comunicação divulgaram conversa gravada, na qual o Ministro da Educação, o Senhor Milton Ribeiro, afirma que o Governo Federal prioriza prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC. Eis o teor da gravação:

“Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar. Não tem nada com o Arilton, é tudo com o Gilmar. Está entendendo, Gilmar? Sim, senhor. Ele também escuta isso. Então, o Gilmar. Por que ele? Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão do Gilmar. Apoio... Então o apoio que a gente pede não é segredo, isso pode ser [inaudível] é apoio sobre construção das igrejas...”¹

Os veículos informativos ainda dão conta de que os pastores Gilmar Santos e Arilton Moura têm, ao menos desde janeiro de 2021, negociado com prefeituras a liberação de recursos federais para obras de creches, escolas, quadras ou para compras de equipamentos de tecnologia. Todos esses recursos são geridos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão do MEC. Contextualize-se que o excerto do áudio divulgado foi extraído de uma reunião no MEC, onde Ministro da Educação falava sobre o orçamento da pasta, corte de recursos da educação e a liberação de dinheiro para na presença de prefeitos, lideranças do FNDE e dos pastores Gilmar e Arilton.

¹ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml?origin=folha> > . Acesso em 13 de abril de 2022.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



Ou seja, a liberação de verbas somente é feita em troca de apoio político das igrejas e em benefício de pessoas específicas que têm ligação inquebrantável com o Presidente da República e com o segmento evangélico. Desse modo, promovem-se diversos cortes nos recursos destinados à educação, na forma estabelecida pela Carta Magna, para direcionar os aportes financeiros para estruturas religiosas de predileção do Presidente da República e de seus adeptos, como o Ministro da Educação, nesse recorte em específico.

Diante disso, em 24 (vinte e quatro) de março de 2022, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, em atendimento ao pedido formulado por Vossa Excelência (Inq. 4896/DF), determinou a instauração de inquérito em desfavor do Senhor Ministro de Estado da Educação. Na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia deferiu os pedidos desta PGR de: **a)** oitiva de Milton Ribeiro, Gilmar Santos, Arilton Moura, Nilson Caffer, Adélia Moura, Laerte Dourado, Doutor Sato e Calvet Filho; e **b)** de expedição de ofício ao Ministério da Educação e à Controladoria- Geral da União, para, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, esclarecerem o cronograma de liberação das verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e os critérios adotados”.

Nesse interstício, a imprensa brasileira divulgou que o Palácio do Planalto decretou sigilo nos encontros entre o Presidente da República e pastores lobistas, como Gilmar Santos e Arilton Moura, que são suspeitos de terem pedido a liberação de recursos do Ministério da Educação para as prefeituras com as quais estavam comprometidos politicamente. Em resposta às indagações da imprensa, que suscitou, na espécie, a inarredável incidência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o Gabinete de Segurança Institucional informou que a solicitação de informações referentes às entradas e saídas dos dois pastores no Palácio do Planalto, incluindo os registros que tiveram como destino o gabinete presidencial, não seria atendida porque a



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



divulgação dessa informação poderia colocar em risco a vida do Senhor Jair Bolsonaro e de seus familiares.²

Ainda conforme os canais de informação, “as visitas dos pastores não se limitaram ao Planalto. Eles também estiveram no Congresso. Nos últimos anos, Airlton Moura esteve ao menos 90 vezes na Câmara entre janeiro de 2019 e março de 2022. Dentre os destinos registrados no sistema de segurança, estão ao menos dez gabinetes de parlamentares de diferentes legendas- e o do deputado Eduardo Bolsonaro, filho do presidente”.³

Com efeito, vislumbra-se que o Presidente da República muito provavelmente age com o escopo de embaraçar as investigações ou conferir especial proteção aos investigados, especialmente para que o produto das investigações não aporte nos recônditos impuros de onde exerce o poder e comanda toda sorte de práticas pouco republicanas. Sublinhe-se que, em um regime democrático, a publicidade é a regra, no que o sigilo é a exceção. Ainda assim, os argumentos lançados para confortar a negativa de acesso às informações solicitadas é insuficiente a caracterizar a excepcionalidade da medida restritiva de direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, que é o direito de ser informado dos assuntos que envolvem a coisa pública, através de uma imprensa livre.

Urge rememorar ao Presidente da República que sua agenda é pública, na medida em que exerce labor destinado à consecução das diretrizes traçadas pela Constituição, que foi batizada sob forte influência dos ares democráticos. O sigilo revela a existência e algo obscuro, que está por trás da cena, e ostenta potencial para estontear os aspectos de normalidade e publicidade inerentes à condução dos assuntos de interesse coletivo.

² Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/planalto-decreta-sigilo-em-encontros-de-bolsonaro-com-pastores-lobistas-do-mec/> > . Acesso em 13 de abril de 2022.

³ Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/planalto-decreta-sigilo-em-encontros-de-bolsonaro-com-pastores-lobistas-do-mec/> > . Acesso em 13 de abril de 2022.



Os fatos assumem contornos extremados na medida em que as pessoas que realizam visitas frequentes ao Palácio do Planalto -e que essas idas foram objeto de decretação de sigilo- são apontadas em denúncias gravíssimas acerca de irregularidades no MEC/FNDE. Rememora-se, à derradeira, o arremate proferido pelo Ministro Celso de Mello, no sentido de que o princípio republicano “exprime um dogma fundamental: o do primado da igualdade de todos perante as leis do Estado. Ninguém, absolutamente ninguém, tem legitimidade para transgredir e vilipendiar as leis e a Constituição de nosso país. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima da autoridade do ordenamento jurídico do Estado” (Inq. 4.831/DF).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

II.I DO ACESSO À INFORMAÇÃO (art. 5º, incisos XIV e XXXII, da CF/88) e DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

De acordo com o art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna, é assegurado a todos o acesso à informação. Ainda, segundo a Constituição, é livre, por parte dos cidadãos, o acesso às informações mantidas pelos órgãos públicos, do seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo delineado na lei, sob pena de crime de responsabilidade, desde que isso não cause danos à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, da CF e arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 18.11.2011). O direito à informação por parte dos órgãos públicos é um dos instrumentos que permite a realização do princípio da publicidade, princípio esse que tem função preponderante nas atividades da administração, devendo nortear todos os seus atos. A informação é um direito subjetivo do cidadão, porque permite a fiscalização dos atos governamentais e promove a transparência no trato da coisa pública.⁴ No plano da convencionalidade, o

⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 224.



direito fundamental à informação encontra-se no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica e no item 4 da Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão.

Para o Professor José Afonso da Silva, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura ou imposição de restrição. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.⁵ O direito de acesso à informação implica em dizer que o acesso há de ser à boa informação, capaz de tornar os cidadãos emancipados para reclamar um aparelho administrativo transparente, legitimado, cooperativo, impessoal, probo, republicano e eficiente.⁶

Conforme ensina o Ministro Alexandre de Moraes (ADPF 690/ ADI 6351), “o acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo político jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)”.

⁵ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 109.

⁶ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito à informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação**. Coimbra: Almedina, 2003. P. 17.



De acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), os procedimentos previstos na legislação destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com base nas seguintes diretrizes: **a)** observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; **b)** divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; **c)** utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; **d)** fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, incisos I, II, III, e IV, da LAI).

O princípio da publicidade, por sua vez, é um instrumento de transparência da Administração Pública, fazendo com que os que lesam o patrimônio público possam ser punidos. Com a publicidade dos atos administrativos, os cidadãos poderão fiscalizar as atividades dos servidores públicos e impedir possíveis desvios. Ele desempenha o papel de coercitividade nos gestores da coisa pública, fazendo com que a administração do patrimônio coletivo ocorra nos moldes insculpidos pela lei. A publicidade é uma exigência do regime democrático, constituindo-se em um mecanismo de fiscalização por parte da sociedade.

Isso dito, não se faz necessário esforços hercúleos para vislumbrar que os atos públicos devem ser realizados à luz o dia, visto que a atuação dos agentes estatais não deve estar voltada para o alcance de interesses e ambições pessoais, tampouco da Administração ensimesmada, mas que deve operar em favor do legítimo e soberano interesse público, o qual legitima e mantém o serviço público, estruturando-se através da ampla inspeção social.⁷

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 788.



In casu, constata-se um odioso acinte aos princípios constitucionais em apreço, sobretudo também em relação à Lei nº 12.527/2011, pois a decretação de sigilo por tempo desmedido no conteúdo de reuniões com setores estratégicos da sociedade, às vésperas de um pleito eleitoral e realizadas com recursos públicos, em flagrante desvio de finalidade, consubstancia em um aberrante vilipêndio ao sacrossanto princípio democrático.

Some-se a isso que está-se a impor sigilo em relação à reuniões com pessoas investigadas por suposto cometimento de graves ilícitos perpetrados no âmbito do MEC o que *per se* conclamaría, em tempos de normalidade, a densificação do princípio da publicidade. Desse modo, para além da conduta revelar um desfile transgressor em detrimento dos princípios constitucionais em tela, máxime o da moralidade, vislumbra-se, na espécie, a ocorrência do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso IV, da LIA.

Portanto, faz-se necessário que esta PGR envide esforços para coibir a perpetuação destas atitudes antidemocrática que podem, inclusive, estorvar os rumos das investigações do Inquérito 4.896/DF.

III. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

a) O conhecimento e processamento desta representação, especificamente para que se formule requerimento nos autos do Inquérito 4.896/DF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em ordem a determinar que o Planalto evite a decretação de sigilo nas visitas realizadas pelos pastores lobistas que estão sendo alvo de investigação, ao Presidente Jair Messias Bolsonaro, enquanto perdurarem as diligências investigativas deferidas pela relatora do Inq. 4.896/DF;



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



b) A posterior remessa da presente representação ao Órgão Ministerial competente para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos fatos narrados, com a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação cabível (Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade Administrativa), em razão da patente violação ao Direito Constitucional de acesso à informação e aos princípios da publicidade/transparência.

c) A expedição de recomendação para que Governo Federal se abstenha de decretar sigilo acerca dos encontros realizados pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 13 de abril de 2022.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/DF 62.589

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

LUCAS GONDIM
OAB/PB 29.510